

OBJETO: Contrato 02/2023**SETOR INTERESSADO:** ASLIC**DATA:** 07/08/2023

EMENTA: CONSULTA. ADITAMENTO CONTRATUAL. ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 02/2023, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO REGULATÓRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SERGIPE GÁS S/A – SERGÁS, E DFA – DÉCIO FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 143 REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS. POSSIBILIDADE.

A Assessoria de Licitação e Contratação, por meio de seu assessor, consultou esta Assessoria sobre a legalidade na celebração do Aditamento ao Contrato nº 02/2023, cuja finalidade é a prorrogação do prazo referente aos serviços de consultoria jurídica na área de direito regulatório.

A celebração de tal aditamento deve-se à solicitação da Assessoria Jurídica e à necessidade de continuidade do referido serviço. O Contrato Nº 02/2023 fica com seu prazo prorrogado em mais 54 (cinquenta e quatro) meses.

Conforme solicitação de aditamento, fica mantido o valor do contrato, sobretudo do valor fixo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que já foi adimplido pela SERGAS, conforme previsto no item 4.1, "a", do contrato nº 02/2023. Ademais, o pagamento poderá ter um acréscimo a título de honorários de êxito em caso de benefício econômico auferido ou em caso de celebração de acordo, conforme proposta já anexada ao PC 2901/2023.

Os serviços serão executados de acordo com as especificações estabelecidas nas demais cláusulas contratuais, que ficam inalteradas todas as demais regras estabelecidas no Contrato nº 02/2023.

É o relatório, passo a opinar.

No tocante à prorrogação contratual, convém mencionar o ilustre jurista Marçal Justen Filho, salientando que "A hipótese de prorrogação não se confunde com a modificação contratual. A prorrogação consiste em renovar certa contratação para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo."

Há que se verificar se o aditamento solicitado atende ao art. 143 do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS.

Art. 143 Os CONTRATOS de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes da SERGAS poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

- I – Haja interesse da SERGAS;
- II – Exista previsão no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e no CONTRATO;
- III – Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV – As obrigações do CONTRATADO tenham sido regularmente cumpridas;
- V – O CONTRATADO manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VI – O CONTRATADO mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;
- VII – O CONTRATADO não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a SERGAS;
- VIII – A renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do CONTRATO por meio do competente TERMO DE ADITAMENTO;

Estamos a tratar, neste caso, s.m.j., de um contrato administrativo em que a prestação dos serviços se dá de forma permanente, enquanto presentes as necessidades que motivaram a sua contratação.

Serviços contínuos, na definição de Carlos Pinto Coelho Motta¹, são: *“(...) Em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu esaurimento ou conclusão do objetivo.*

Desta forma, a Administração Pública poderá prorrogar o contrato objeto do presente pedido de aditamento.

Em análise dos autos deste procedimento, percebemos tratar-se de procedimento interno no qual a SERGAS pretende aditar o Contrato nº 02/2023, haja vista a solicitação da Assessoria Jurídica e à necessidade permanente do referido serviço.

Assim, acreditamos, s.m.j., que a situação se enquadra no que dispõe o artigo 143, do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa, no que diz respeito à conveniência e oportunidade do aditamento contratual, constatando-se que a prestação dos serviços ocorre de forma contínua, opino pela legalidade da celebração do Aditamento nº 01 ao Contrato nº 02/2023, por estar em consonância com o que dispõe o art. 143 do RILCC. |

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 10^a ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, p. 467.

É o parecer.
S.M.J.

Aracaju/SE, 07 de agosto de 2023

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Ana Carla Nunes Santa Rita
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 102